



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.

Pregão Presencial nº. 015/2020

Recurso Administrativo

I - INFORMAÇÃO

A empresa **MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI - EPP**, na sessão de julgamento apresentou Recurso Administrativo em face da decisão que aceitou a proposta das empresas em relação aos itens: 01, .05, 06, 07, 08, 26, 45, 58, 71, 79 e 87.

Alegou a recorrente que os licitantes não apresentaram documentação de acordo com o Termo Referencial nos itens, 01, 05, 06, 07, 08, 26, 45, 58, 71, 79 e 87.

Devidamente intimados na sessão, apenas as empresas **FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME** e **DALVA FRANÇA BORGES - ME** apresentaram suas contrarrazões.

É o breve relato.

II – PRELIMINARMENTE

2.1. Da Intempestividade das Razões de Recurso.

2.1.1 A Lei nº 10520/02, que instituiu a modalidade de licitação Pregão, estabeleceu, no art. 4º, XVIII, como uma das regras da fase externa do pregão, a possibilidade de ser interposto recurso da decisão do Pregoeiro que declarar o vencedor. Eis como restou redigido o mencionado excerto legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A legislação é clara ao dispor que a intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, **após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais.**

Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. Se não o fizer, o seu direito terá decaído, conforme dicção do inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 1520/02.

Posteriormente terá o prazo de 3 dias par manifestar suas razões de recurso.

No presente caso, a recorrida tinha 3 dias corridos para apresentar as razões relacionado ao alegado na sessão de que: **“os licitantes não apresentaram documentação de acordo com o Termo Referencial nos itens, 01, 05, 06, 07, 08, 26, 45, 58, 71, 79 e 87.”**

2.1.2. Conforme consta na ATA de julgamento datada de 08/04:
“Dessa forma a Pregoeira notificou o recorrente para que, no prazo de três dias apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias, após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas Contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes.

No entanto, a empresa recorrente **não apresentou suas razões dentro do prazo legal**, tendo em vista que **seu prazo venceu no dia 13/04**, pois o prazo começou a correr no dia 09 de abril e os dias são contados de forma corrida.

Assim, entendo que as razões de recurso apresentada pela empresa é intempestiva.

No entanto, por amor ao debate irei discorrer a respeito das razões apresentadas no recurso intempestivo.

III – DO MÉRITO

3.1. Quanto a alegação de ausência de registro na ANVISA

Alegou a recorrente que os licitantes não apresentaram registro na ANVISA dos produtos constantes dos itens 01, 05, 06, 07, 08, 26, 45, 58, 71, 79 e 87.

No entanto, razão não assiste ao recorrente.

Ao realizar diligência na sessão de julgamento junto ao site da ANVISA a pregoeira concluiu que **esses produtos são isentos de registro na ANVISA, conforme disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 6.360/1976.**

Registra-se que esses produtos estão sujeitos a notificação junto a ANVISA.

Notificação de produto **é o termo utilizado pela Anvisa para regularização de produtos para saúde isentos de registro** (§1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976) classificados na classe de risco I (conforme RDC nº 185, de 2001), **destinado a comprovar o direito de fabricação e de importação de produto, com a indicação do nome, do fabricante, da finalidade e dos outros elementos que o caracterizem.**

E os licitantes vencedores comprovaram a notificação de produto, nos termos ofertados na sessão de julgamento.



Cabe ressaltar que no item 5.1., “c” do Termo de Referência consta claramente:

“C) Todos os produtos cotados deverão obedecer as normas de legislação vigentes do Ministério da Agricultura/FIF/DIE/SIM/VIGILÂNCIA SANITÁRIA (quando for o caso).”

Portanto, quando fosse o caso deveria ser apresentado o registro do produto na ANVISA. Quando o registro fosse dispensado, deveria ser apresentada apenas a notificação, o caso.

Sendo assim, razão não assiste a recorrente.

3.2. Quanto a alegação de necessidade de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA e exigência do químico responsável pela empresa

Percebe-se que em momento algum foi solicitada no Edital a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela Anvisa e exigência do químico responsável pela empresa, para fins de qualificação técnica, conforme afirma a recorrente.

Logo, a posição da Administração Municipal de declarar as vencedoras dos itens foi consonante com as todas as previsões editalícias, bem como em total conformidade com o que dispõe a legislação que regulamenta as licitações, à medida que as empresas cumpriram todos os requisitos dispostos no edital e, ainda, apresentaram a melhor proposta.

Outrossim, como corolário deste princípio da vinculação ao instrumento convocatório a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade, o mesmo direito é, também, assegurado ao licitante que possui até o segundo dia útil anterior à

sessão de abertura dos envelopes, sob pena de decadência desse direito. Isto está disciplinado no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa forma, percebe-se que a empresa recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar o edital, deixando de informar as possíveis irregularidades nele existentes, no caso que fosse acrescentada a exigência de habilitação técnica: **“Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA e exigência do químico responsável pela empresa.”**

O que fez o licitante foi discutir em sede de recurso matéria que deveria ter sido apontada em momento anterior, qual seja o questionamento de possíveis pontos omissos do edital, uma vez que a própria legislação aponta o momento adequado para tanto.

Corroborar este entendimento o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA – DISPENSA DE DOCUMENTOS. 1. **A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.** (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Portanto, ocorreu a preclusão temporal na situação.

Por fim, cabe deixar claro que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

IV - DECISÃO

DIANTE de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o Edital, que é a lei interna da Licitação, RESOLVO, **PRELIMINARMENTE**, deixar de conhecer do Recurso Interposto imediata e motivadamente na sessão do dia 08 de abril de 2020, em razão da intempestividade das razões apresentadas.

No entanto, por amor ao debate analisei o mérito, e mesmo que o recurso fosse conhecido, minha decisão seria por NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou as propostas vencedoras em relação aos itens recorridos e declarou as habilitadas.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão constante da ata de julgamento do dia 08 de abril de 2020, pelas razões de interesse público já expostas nesta peça.

São Simão, 17 de abril de 2020.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira



EDITAL Nº 015/2020
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de limpeza, atendendo as necessidades do Hospital Municipal de São Simão.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante dos fundamentos apresentados pela Pregoeira, **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento das propostas e documentos de habilitação da sessão realizada no dia 08 de abril de 2020.

São Simão, 17 de abril de 2020.


WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal